



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.413.379 - MG (2013/0355100-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CRISTINA GROSSI DE MORAIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : RAFAEL RODRIGUES PRUDENTE
ADVOGADO : FÁBIO PEREIRA BRASÃO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS -
ADVOGADO NOMEADO COMO CURADOR ESPECIAL - CABIMENTO.

1. O entendimento firmado nesta Corte é o de que são devidos honorários de advogado ao curador especial pela parte sucumbente ou pelo Estado quando não houver Defensoria Pública.

2. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.413.379 - MG (2013/0355100-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CRISTINA GROSSI DE MORAIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : RAFAEL RODRIGUES PRUDENTE
ADVOGADO : FÁBIO PEREIRA BRASÃO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: -Trata-se de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 149):

CURADOR ESPECIAL. SERVIÇO ESSENCIAL À JUSTIÇA. OMISSÃO DO ESTADO EM INSTITUIR A DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENTE PÚBLICO INEFICIENTE.

-A representação do réu citado por edital, pelo curador especial, implica em serviço indispensável à administração da Justiça, verdadeiro encargo público exercido pelo particular em decorrência da omissão estatal em instituir regularmente a Defensoria Pública na Comarca, motivo pelo qual deve o advogado ser devidamente remunerado pelo trabalho exercido, (art. 22, parágrafo 1º, da Lei. nº 8.906/94, Estatuto da OAB).

Nas razões recursais, o Estado recorrente alega que houve, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência ao art. 22, parágrafo 1º da Lei nº 8.906/04, sustentando, em síntese, que inexistia previsão legal para pagamento de honorários a advogados nomeados para atuar como curador especial.

Com as contrarrazões (fls. 210-218) e admitido o recurso na origem, subiram os autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.413.379 - MG (2013/0355100-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CRISTINA GROSSI DE MORAIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : RAFAEL RODRIGUES PRUDENTE
ADVOGADO : FÁBIO PEREIRA BRASÃO E OUTRO(S)

VOTO

EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (RELATORA): O recurso não merece prosperar.

Isto porque o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte pacificada no sentido de que são devidos honorários de advogado ao curador especial pelo Estado quando não houver Defensoria Pública.

Confirmam-se os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CURADOR ESPECIAL. RÉU REVEL CITADO POR EDITAL. CABIMENTO. PARTE VENCIDA.

1. A jurisprudência do STJ já apontou no sentido de que os honorários de advogado são devidos pelo sucumbente ao curador especial nomeado ao réu citado por edital. Precedentes.

2. Recurso especial provido (REsp 1.308.550/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.4.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. CONDENAÇÃO DO ESTADO NO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA. AUSENTE.

1. Deve o Estado arcar com o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz ao réu juridicamente necessitado, quando inexistente ou insuficiente Defensoria Pública na respectiva Comarca.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 685.788/MA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 7/4/2009).

E, ainda, as seguintes decisões monocráticas: AREsp nº 418.085/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/11/2013; AREsp nº 388.024/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE de 10/10/2013; REsp nº 1.265.533/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 17/08/2011.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0355100-9

**REsp 1.413.379 /
MG**

Números Origem: 10702100447987 10702100447987001 10702100447987002 10702100447987003
10702100447987004 447987122010 4479871220108130702 702085403518

PAUTA: 26/11/2013

JULGADO: 26/11/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CRISTINA GROSSI DE MORAIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : RAFAEL RODRIGUES PRUDENTE
ADVOGADO : FÁBIO PEREIRA BRASÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.